



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J8

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 32833/15.8T8LSB

355395121

CONCLUSÃO - 07-07-2016

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Cristina Ascensão)

=CLS=

1.

1.1.

Laura Isabel Oliveira Martins Moreira intentou a presente acção declarativa, sob a forma de processo comum, contra Meo – Serviços de Comunicações e Multimédia, SA pedindo que esta seja condenada a prestar o serviço nos termos contratualizados, no pagamento do montante indevidamente cobrado pela ré e já pago pela A no valor de €30,96, acrescido de juros de mora, à taxa legal, desde 17 de Novembro de 2015 ate integral pagamento e nos montantes indevidamente cobrados à A que venham a ser pagos pela A até à decisão do tribunal, acrescidos de juros de mora desde o respectivo pagamento e ainda no pagamento da quantia de €190,00, acrescida de juros de mora, à taxa legal, desde a citação até integral pagamento.

Alega, em suma, que celebrou um contrato com a ré e que a ré, em vez de aplicar o preço acordado, factura os seus serviços mediante outro que não o foi, alega que – para que os serviços não sejam suspensos – vem pagando as respectivas facturas, apesar de considerar e de ter transmitido à ré que o faz sob reserva e sem aceitar a modificação unilateral do contrato pela ré.

1.2.

A ré, citada, apresentou contestação, em que alega que tendo apurado que o local de instalação dos serviços contratados não se situava em zona em que aqueles preços poderiam ser praticados, contactou a autora a fazer essa referência e a dar a oportunidade de cancelar o contrato sem qualquer custo, mas que esta manteve o pedido de instalação, aceitando a alteração de preços, pelo que o valor constante das facturas é o devido.

1.3.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J8

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 32833/15.8T8LSB

A autora, notificada, vem pedir que a ré seja condenada pela sua litigância de má fé.

A ré respondeu a essa matéria.

Realizou-se audiência prévia.

Nesta foi proferido despacho saneador, foi fixado o objecto do litígio e enunciados os temas da prova.

Procedeu-se a julgamento com observância do legal formalismo.

2.

Mantêm-se os pressupostos e a validade da instância tal como afirmados no despacho saneador.

Nada obsta a uma decisão sobre o mérito da causa.

3.

Fundamentação

3.1.

Dos Factos

Ficou provado que:

1.º

No dia 16 de Setembro de 2015, a Autora celebrou um contrato de prestação de serviços de telefonia fixa e de internet de banda larga por ADSL com a Ré com as condições que constam de fls.12 e que se dão aqui por integralmente reproduzidas.

2.º

O contrato de prestação de serviços acima referenciado foi celebrado através de site da ré.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J8

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 32833/15.8T8LSB

3.º

A origem da celebração do contrato em questão esteve na oferta realizada pela Ré à Autora, com a referência n.º 1262931625, tendo a adesão sido registada com o número F35714920.

5.º

A Ré assumiu a obrigação de prestar os serviços de telefonia fixa e de internet de banda larga (ADSL 24 MB) na morada da residência e domicílio profissional da Autora, devidamente indicada na oferta, pela mensalidade de 19,99 euros até ao terceiro mês,

6.º

e, após o terceiro mês, a Ré assumiu a obrigação de prestar esses serviços pela mensalidade de 27,99 euros, sem qualquer custo adicional.

7.º

A oferta com a referência n.º 1262931625 foi transmitida à Autora pela Ré por email de 16 de Setembro de 2015, às 11h07 e foi aceite pela Autora, seguindo as instruções indicadas na oferta da Ré, por email de 16 de Setembro de 2015, às 13h08.

8º

No dia 17 de Setembro de 2015, a Autora foi contactada telefonicamente pelos serviços da Ré, nomeadamente pela Sra. Mónica Branco.

9.º

Os serviços informaram - após a celebração do contrato - que a Ré tinha verificado que a zona da residência da Autora não se encontrava abrangida pela promoção que tinha sido oferecida e aceite, pelo que teria de pagar um valor adicional de cerca de 15 euros, com a justificação de que seria o preço de aluguer da linha.

10º



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J8

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 32833/15.8T8LSB

Nesse mesmo dia, a Autora, entrou em contacto com os serviços da Ré e demonstrou, através do seu representante, o seu descontentamento com a situação e afirmou que não concordava que a Ré tivesse o direito de alterar unilateralmente o contrato a que ambas estavam vinculadas.

11.^º

Devido à urgência pessoal e profissional de disponibilidade de comunicações, a Autora afirmou que pagaria o montante adicional exigido pela Ré, sob reserva de que tal não podia ser entendido como sinal de que concordava com essa cobrança, comunicando ainda que apresentaria reclamação a esse respeito, sem prejuízo do recurso a vias contenciosas ou de mediação.

12.^º

No dia 18 de Setembro de 2015, os serviços de telefone e internet contratados foram activados na residência da Autora.

13.^º

Desde o dia 18 de setembro de 2015, e até à data da propositura da presente ação, os serviços de telefone e internet contratados foram prestados ininterruptamente pela Ré à Autora.

19.^º

Após o dia 18 de Setembro de 2015, a Ré contactou a Autora por telefone, pelo menos mais duas vezes, indicando que a Autora não tinha direito ao preço contratualizado e que esta se podia desvincular do contrato, caso desejasse, sem que fosse aplicada qualquer penalização.

19º

Em resposta à reclamação da Autora, a Ré reafirmou a mesma posição que já tinha sido por diversas vezes transmitida à Autora pela Ré por telefone.

20.^º

A primeira factura recebida pela Autora, emitida em 13 de Outubro de 2015, com data limite de pagamento de 30 de Outubro de 2015, e relativa ao período de 18 a 30 de Setembro e ao



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J8

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 32833/15.8T8LSB

mês de Outubro, foi pelo montante de 45,12 euros, desdobrado em: (i) €8,66 por internet no mês parcial de Setembro (ii) €19,99 por internet no mês de Outubro; (iii) €4,98 por telefone no mês parcial de Setembro; e (iv) €11,49 por telefone no mês de Outubro.

21.º

Na sequência da recepção desta factura, a Autora apresentou uma nova reclamação à MEO.

22.º

Em resposta a esta nova reclamação da Autora, a Ré afirmou, em e-mail datado de 3 de Novembro de 2015, o seguinte: “Relativamente ao exposto esclarecemos que, os serviços Net+Voz 1505924938 encontram-se activos desde 18/09/2015, com uma mensalidade associada de Eur 27,99 (c/iva), ao qual acresce o valor de Eur 11,49 (c/iva) da linha telefónica. Mais informamos que, encontra-se a usufruir do desconto de Eur 8,00 no serviço de NET, durante o período de 3 meses.

Esclarecemos ainda que, o tarifário pretendido, não está disponível para o seu serviço, facto que lamentamos, pelo que, caso pretenda o cancelamento dos serviços mencionados, não tomaremos qualquer iniciativa na cobrança da penalização contratual”.

23.º

A Autora recebeu a 16 de Novembro de 2015 a 2ª factura emitida pela Ré, com data de 14 de Novembro de 2015, relativa ao mês de Novembro.

24.º

Nos termos da factura de 14 de Novembro de 2015, a Autora devia à Ré o valor de 31,48 euros pela mensalidade de internet e telefone relativa a Novembro, acrescida de 45,12 euros da factura em dívida do mês anterior, e ainda de 3 euros de “indemnização por incumprimento contratual”.

25.º



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J8

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 32833/15.8T8LSB

No dia 17 de Novembro de 2015, a Autora enviou uma comunicação à Ré, com o assunto “Incumprimento contratual e abuso de posição dominante da MEO – cobrança de preço não contratualizado e excessivo – resolução do litígio por via contenciosa”, através da página eletrónica www.meo.pt/formulario-de-contacto e também por carta registada com aviso de receção.

26.º

A referida carta esclareceu que a Autora procederia ao pagamento do valor exigido pela Ré, incluindo os valores que excediam o que foi contratualmente acordado, sem que tal pudesse ser entendido como uma aceitação de qualquer alteração contratual, nem como impedindo, de qualquer modo, o exercício do direito da Autora de pedir a restituição do indevido e a indemnização pelos danos causados pelo comportamento da Ré.

27.º

A mesma carta informou que a Autora recorreria de imediato à via contenciosa de resolução deste litígio, acrescentando: “para efeitos do disposto no artigo 805.º, n.º 1, do Código Civil, deve a MEO desde já considerar-se interpelada para cumprir, restituindo os valores cobrados em excesso, sob pena de se constituir em mora, a partir da data de pagamento de cada mensalidade”.

28.º

Em resposta a esta carta, a Ré limitou-se a reafirmar a posição que tinha vindo a comunicar repetidamente à Autora.

29.º

A Autora pagou à Ré os valores indicados na fatura de 14 de novembro de 2015, no montante total de 79,60 euros.

30.º



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J8

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 32833/15.8T8LSB

Os únicos termos contratuais escritos enviados pela Ré à Autora foram os que constam da oferta com a referência n.º 1262931625 (reproduzida no documento n.º 1), que esta aceitou a 16 de setembro de 2015.

31.º

A Autora é uma profissional independente, perita em gestão e formação de recursos humanos, que presta regularmente serviços à distância à empresa Grand Circle LLC, com sede em 347 Congress Street, Boston, Massachusetts, 02210, Estados Unidos da América, sem prejuízo da prestação de serviços a outras entidades.

32.º

A Autora tem como residência e domicílio profissional o Largo do Rossio de Cima, n.º 2A, 2705-531 Barreira, exercendo a sua atividade profissional a partir desta morada.

33.º

A disponibilidade de telefone e de internet de banda larga na sua residência e domicílio profissional é indispensável ao desenvolvimento da atividade profissional da Autora.

33º

A residência e domicílio profissional da Autora encontra-se numa zona de fraca receção de sinal de comunicações móveis e não há receção de sinal de comunicações móveis com características e qualidade que permita a utilização efetiva de telefonia móvel e de internet de banda larga por comunicações móveis,

34º

A Autora tentou, sem sucesso, utilizar nessa morada um acesso à internet móvel comercializado pela NOS.

35.º



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J8

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 32833/15.8T8LSB

A Autora contactou os outros principais operadores de telecomunicações além da Ré, nenhum estando disponível para prestar serviços de internet de banda larga na sua residência e domicílio profissional por linha terrestre.

*

Não provado que:

i.

Até à propositura da presente ação, a Autora teve de dedicar, pelo menos, 8 horas a reagir ao comportamento da Ré, durante o período normalmente dedicado à sua actividade profissional, incluindo fazer e receber telefonemas para e da Ré, redigir reclamações, rever respostas da Ré, reuniões com advogados, recolher e organizar documentos necessários à propositura da presente ação e revisão da presente petição inicial.

ii.

A remuneração mensal de €4000 da Autora contratada com a Grand Circle LLC corresponde à remuneração de 8 horas de trabalho por hora,

iii.

A residência e domicílio profissional da Autora é constituída por uma casa tradicional de pedra sólida.

Motivação da decisão de facto:

Dos documentos que constam dos autos e que não mereceram qualquer impugnação ou suscitaron qualquer dúvida resulta:

- doc de fls.12, que a 16.09.2015 foi registada a adesão da A a um serviço da ré com o nºF35714920, a qual foi confirmada pela ré pelo mail que consta de doc. de fls.14 e ao qual a autora respondeu, solicitando a instalação do serviço antes de decorrido o prazo de livre resolução; verifica-



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J8

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 32833/15.8T8LSB

se que o documento de fls.12 constitui o resumo das condições daquela adesão que foi em anexo àquele mail de fls.14. Em nenhum local deste documento consta qualquer condição quanto à área geográfica que possa influir no preço acordado. Há uma referência ao local de instalação dos serviços, quanto ao prazo de instalação, mas para o caso de esta importar trabalhos especiais;

- doc de fls.20, a factura emitida a 13.10.2015, em que se verifica que o preço é substancialmente diferente do que constava das condições de fls.12;

- doc de fls.21, em que a ré confirma que o tarifário associado aos serviços não é o que consta das condições de fls.12 e que o tarifário pretendido não está disponível para o serviço solicitado pela A;

- doc de fls.25 e 26, cartas enviadas pela A à ré;

- doc de fls.55, em que a ré refere que não é possível praticar os valores acordados, reconhecendo que os valores de fls.12 foram aqueles que foram efectivamente acordados, dando então à A a possibilidade de optar entre cancelar o serviço ou manter o mesmo, sendo facturada pelo tarifário em vigor.

Não foi considerado o doc. de fls.30 porque, para além de estar em língua estrangeira e a A ter não juntado tradução, refere-se a um contrato celebrado em Novembro de 2015 e dele não consta, ou não é perceptível, qualquer referência ao valor hora da prestação da A ou quantas horas a A está vinculada a prestar a sua entidade empregadora para que se possa fazer essa correspondência.

Dos depoimentos das testemunhas e parte:

Marina Mendes, que presta funções para a A desde 1998, explicou a forma como foi celebrado o contrato, numa loja virtual, confirmou o envio do email de fls.14. Explicou também que, desde o momento em que o cliente confirma, é necessário fazer um teste pelo departamento técnico que vai confirmar o local de instalação e a sua ligação à rede, o que foi feito no caso dos autos ao que se seguiu um telefonema para o cliente a explicar que não podiam fazer o preço acordado, referiu que a cliente não concordou com o preço mas que queria que avançassem com a instalação, o que fizeram. Referiu que no site a simulação que é feita em termos de código postal



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J8

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 32833/15.8T8LSB

não tem por base o cadastro da rede, por isso fazem uma advertência. Por fim, esta testemunha reconheceu que a cliente não recebeu qualquer novo contrato com as condições diferentes do primeiro. Explicou de uma forma muito clara as razões pelas quais considerava que a ré não podia praticar o preço acordado.

Cumpre referir que este depoimento faz uma referência ao facto de constar do site uma advertência quanto à necessidade de existir uma verificação técnica ao local de instalação, mas – como já antes referimos – esta condição não se encontra em momento nenhum das condições de fls.12, nem a ré apresentou outro meio de prova que possa apoiar estas declarações da testemunha.

A autora, em declarações, confirmou que fez a adesão no site, mas com um operador ao telefone a acompanhá-la. Posteriormente, recebeu o telefonema já referido antes a acusar um erro em que a ré teria incorrido, ao que respondeu que não tinha contribuído para o mesmo e, por isso, não podia aceitar uma coisa diferente do que a que tinha acordado. Contudo, reconheceu que queria aquele serviço e não outro e que quis a instalação. Confirmou que nunca lhe foi enviado outro contrato que lhe deram a opção de rescindir do que celebrou sem qualquer penalização, mas que não o quis fazer porque precisava do serviço para trabalhar. Mencionou que gastou algum tempo a tratar destes assuntos, mas não o contabilizou.

3.2.

Do Direito

No âmbito dos presentes autos, estamos perante um contrato de prestação de serviços de telecomunicações - telefone e internet – celebrado entre a A, consumidora, e a ré como prestadora que exerce e é autorizada a exercer aquela actividade.

Para além do regime jurídico decorrente da Lei de Defesa do consumidor, aprovada pela Lei nº24/96, na redacção vigente, há que salientar que a relação contratual entre a A e a ré estabeleceu-se fora de qualquer estabelecimento comercial e integra a previsão do art.2º, nº1 e 2, al.c) do Dec. lei nº24/2014 de 14 de Fevereiro (Contratos celebrados à distância e fora de estabelecimento comercial), uma vez que, nos termos do art.3º, o contrato celebrado entre o



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J8

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 32833/15.8T8LSB

consumidor e o fornecedor ou prestador de serviço sem a presença física simultânea de ambos com utilização exclusiva de uma ou mais técnicas de comunicação à distância é considerado um contrato celebrado à distância para efeitos de aplicação do regime previsto neste diploma.

Este tipo de contrato introduz algumas modificações no regime clássico de celebração de contratos em que existe uma declaração negocial que consubstancia uma proposta, uma declaração negocial de aceitação dessa proposta e com as duas de considera celebrado o contrato pelo encontro de vontades expressas de ambas as partes. Quando estas duas declarações não são simultâneas, existem determinados aspectos que devem ser considerados, designadamente em termos de informação pré-contratual que deve ser fornecida ao consumidor para que este de forma esclarecida e consciente forme a sua vontade de aceitação da proposta do prestador. É do que trata o art.4º do diploma mencionado.

A informação deverá ser clara e compreensível e isso exige-se designadamente quanto ao preço total do serviço, incluindo qualquer encargo suplementar que possa que recair sobre o mesmo (al.d), do nº1) e o modo de cálculo do preço quando a natureza do bem ou do serviço não permita o cálculo em momento anterior (al.e) ou a indicação de que podem ser devidos encargos suplementares ou outros custos que não possam ser calculados antes da celebração do contrato.

Para maior garantia, o art.6º exige que o prestador de serviço confirme a celebração do contrato celebrado à distância no prazo de cinco dias contados da celebração e essa confirmação realiza-se com a entrega ao consumidor das informações pré-contratuais previstas no art.4º, nº1 em suporte duradouro.

Até aqui, parece que a contratação existente entre a A e a ré seguiu os trâmites exigidos pelo diploma. O problema surge quando, antes da instalação do serviço, a ré contacta a autora referindo que, tendo sido apurada a localização da casa da autora em termos de rede, os seus serviços técnicos constataram que a mesma está situada numa zona em que a ré não pode praticar o preço que acordou.

Num ponto, parece-nos que ambas as partes estão em acordo: o contrato celebrado a 16.09.2015 e confirmado na mesma data estava concluído, ou seja, estava perfeito. E os contratos



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J8

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 32833/15.8T8LSB

modificam-se por mútuo consentimento dos contratantes – art.406º do CC – ou nos casos admitidos na lei. Se não existir esse consentimento de ambos, o contrato deve ser pontualmente cumprido.

Ora, o que a ré alega é que, ao constatar que o local de instalação se situava fora da área em que podia praticar o preço acordado, contactou a A para que esta desse o seu consentimento para alterar o contrato, pois essa modificação não podia ser feita de forma unilateral.

Aqui começa o diferendo: a Autora alega que não deu o seu consentimento e a ré alega o contrário. Ambas coincidem num ponto: a autora pediu que o serviço fosse instalado. Por isso, há que saber como valorar esta declaração da autora, sendo que esta defende que apenas exigiu o cumprimento da obrigação assumida contratualmente pela ré e a ré defende que ao manter o pedido de instalação, apesar de lhe ter sido dada a opção de o retirar sem qualquer custo, a A aceitou em modificar o contrato.

Ora, a tese da ré encontra desde já uma dificuldade. É que estamos perante contratos celebrados com consumidores e a modificação do conteúdo destes deve obedecer, porque os princípios de protecção destes aplicam-se tanto na celebração como das modificações de contratos antes celebrados, às exigências previstas no diploma supra mencionado e na Lei de Defesa do Consumidor, designadamente no que diz respeito ao dever de informação.

Ora, o art.9ºA da Lei de Defesa do Consumidor refere a obrigação de o prestador de serviços obter o acordo expresso do consumidor para qualquer pagamento adicional que acresça à contraprestação acordada relativamente à obrigação contratual principal do prestador e que esse acordo expresso seja obtido antes de o consumidor ficar vinculado pelo contrato ou oferta (antes dos serviços começarem a ser prestados). Esta obrigação de pagamentos adicionais depende da sua comunicação, clara e compreensível ao consumidor e o ónus de provar o cumprimento desse dever de comunicação incumbe ao prestador de serviços. No caso dos autos, é manifesto que o acordo expresso não existe (quanto ao pagamento adicional que acresce à contraprestação acordada) quando a Autora, embora exigindo a instalação, refere que não concorda com a alteração do preço inicialmente acordado.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J8

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 32833/15.8T8LSB

Por outro lado o Regime dos Contratos celebrados à distância também exige que o contrato seja reduzido a escrito (art.9º), pelo que as modificações introduzidas no conteúdo inicial do mesmo estão sujeitas à mesma exigência de forma, sob pena de nulidade – é o que também decorre do disposto no art.220º e 221º, nº2 do CC.

Ficou, revertendo ao caso dos autos, demonstrado que não foi entregue à Autora nenhum documento escrito em que constasse as modificações alegadamente acordadas pelas partes e cabia à ré, mesmo que tenha sido a autora a alegar o contrário, fazer prova de que havia cumprido este dever de informação e que a modificação consensual, a existir, cumpria as exigências de forma prescritas.

Numa outra perspectiva, há que notar que o contrato inicialmente celebrado não ficou sujeito a qualquer condição, muito embora a testemunha da ré tenha referido que no site onde é feita a adesão é feita esta advertência. Contudo, uma advertência pode não ser uma condição e, mesmo que o seja, quando a mesma implica uma modificação de qualquer cláusula do contrato, e ainda por cima tão decisiva como o preço dos serviços, tem de constar do contrato, tanto à luz das normas que mencionámos e como ainda das normas previstas na Lei das Comunicações Electrónicas, na redacção dada pela Lei nº82-B/2014 de 31.12, vigente à data da celebração do contrato, designadamente no art.48º da mesma. Assim, não podemos deixar de considerar que o contrato não foi celebrado com qualquer condição de verificação posterior das condições técnicas de acesso ao serviço.

Alega a ré, no entanto, que só depois de concluída a contratação se deparou com a circunstância de o local de instalação não fazer parte da área onde, por imposições de concorrência e regulação (e que estão previstas na referida Lei das Comunicações Electrónicas, não questionamos) não pode praticar os preços previstos no contrato. No fundo, a ré alega que contratou com base no pressuposto de que o local de instalação lhe permitia aplicar um determinado tarifário e depois percebeu que aquele local estava excluído dessa área geográfica.

A este respeito, há que salientar:



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J8

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 32833/15.8T8LSB

- primeiro, as obrigações que decorrem da Lei das Comunicações Electrónicas para empresas com poder de mercado significativo, como parece ser o caso da ré, são obrigações da ré e que decorrem de decisões da ARN e da Autoridade da Concorrência e, por isso, a ré é que tem de saber o que pode oferecer, em que condições e a que locais;

- segundo, se a ré opta por formar a sua vontade de contratar com base numa informação apurada de acordo com o código postal correctamente indicado pelo cliente, sabendo que essa informação poderá não ser exacta por o cadastro de rede poder não ser coincidente, a ré assume o risco de poder estar a celebrar contratos com consumidores, obrigando-se a praticar um preço que não lhe é permitido;

- terceiro, apelando ao regime geral previsto no Código Civil sobre o erro: se considerarmos que este incide sobre os motivos determinantes da vontade – art.252º, nº1 –, no sentido de que a ré só decidiu contratar com a autora porque o local de instalação se situava numa zona concorrencial e esse facto determinou a sua vontade de o fazer nos termos em que o fez, temos de salientar que só é causa de anulação se as partes tiverem reconhecido, por acordo da essencialidade do motivo, o que manifestamente não aconteceu; de qualquer forma, a ré não tem, com fundamento nesse erro, a possibilidade de modificar unilateralmente o contrato.

Por fim, cumpre referir que o facto de a A ter pago algumas das facturas que lhe foram enviadas não demonstra que aceitou a alteração, porquanto a mesma declarou perante a ré que o pagamento daquele valor não implicava a aceitação do preço cobrado pela ré.

Assim, em face de todas estas considerações, temos necessariamente de concluir que o contrato que foi celebrado entre as partes foi o que consta de fls.12 e com aqueles precisos termos. Este contrato não foi resolvido por nenhuma das partes: nem a A dele prescindiu, nem a ré lhe colocou termo. Este contrato não foi validamente modificado pelo acordo das partes, pelo que se manteve inalterado.

A ré prestou o serviço acordado à A, a A deve realizar a prestação a que se vinculou e que resulta do acordo inicial. Emitindo uma factura por um valor diferente e não permitindo que a



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J8

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 32833/15.8T8LSB

A pague o que acordou, a ré constitui-se em incumprimento relativamente a uma obrigação que decorre do contrato.

Se a ré, por imposições legais e do regulador não pode praticar o preço que acordou com a A, tem duas hipóteses: ou coloca termo ao contrato, com as consequências daí decorrentes ou responde pelos prejuízos que causa à A pelo seu incumprimento e que se traduzem na diferença entre o que foi facturado e o que foi acordado.

Quanto aos restantes danos alegados, não foi feita prova de factos que permitam concluir que a A teve outros prejuízos patrimoniais decorrentes da conduta de incumprimento da ré.

*

Quanto à litigância de má fé da ré, invocada pela autora, e atentos os factos que resultaram provados, os que não se provaram e a solução que o tribunal deu à causa, que assenta fundamentalmente na qualificação jurídica dada aos factos, consideramos que não existe fundamento suficiente para concluir da litigância de má fé por parte da ré, pelo que não a condenaremos a esse título.

4.

Decisão

Destarte, o tribunal decide julgar parcialmente procedente a presente acção e, consequentemente:

- a) Declarar que o que foi acordado pelas partes é o que resulta do contrato que consta de fls.12 e 13 dos autos, designadamente a mensalidade de €19,99 até ao 3º mês e €27,99 a partir daí, com oferta de €80 de instalação e €25 de activação;
- b) Condenar a ré a restituir à Autora a quantia de €30,96, acrescida de juros de mora, à taxa legal, desde 17.11.2015 até integral pagamento;



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J8

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 32833/15.8T8LSB

c) Condenar a ré a restituir à Autora a quantia que constituir a diferença entre o que foi acordado e o que foi facturado pela ré e pago pela A, acrescida de juros de mora desde o momento do respectivo pagamento pela A até integral pagamento pela ré;

d) Absolver a ré do restante pedido.

*

Custas pela ré e Autora em proporção do decaimento.

Registe.

Notifique.

*

Lisboa, 23 de Novembro de 2016 (acumulação de serviço)